

PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data:

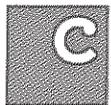
Proposta nº **1196-2012**

Pelouro: **Presidência**

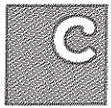
Assunto: **Reorganização Administrativa Territorial Autárquica**

Considerando:

- a) O Memorando da Troika, em particular o seu ponto 3.44. *"Reorganizar a estrutura da administração local. Existem atualmente 308 municípios e 4.259 freguesias. Até Julho 2012, o Governo desenvolverá um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número destas entidades. O Governo implementará estes planos baseado num acordo com a CE e o FMI. Estas alterações, que deverão entrar em vigor no próximo ciclo eleitoral local, reforçarão a prestação do serviço público, aumentarão a eficiência e reduzirão custos."*
- b) Com a entrada em vigor da Lei nº. 22/2012, de 30 de Maio que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, ficou estipulado no artigo 3º, alínea d) que *"A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios: obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias."* ;
- c) Nos termos da alínea a) do artigo 6º, nº. 1 *"A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a , no mínimo, 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35% do número das outras freguesias;*
- d) A aplicação deste preceito legal, implicaria de imediato a redução das 6 (seis) freguesias existentes, para apenas 4 (quatro);
- e) A Lei nº. 22/2012, de 30 de Maio, vem consagrar a flexibilidade da pronúncia da Assembleia Municipal, nomeadamente *"No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no nº.1 do artigo 6º."*
- f) Usando da prerrogativa *supra* mencionada, o concelho de Cascais fica com a possibilidade de ver apenas ser reduzida 1 (uma) freguesia, passando das 6 (seis) atualmente existentes, para 5 (cinco);



- g)** Perante a proposta apresentada, compete à Assembleia Municipal a emissão da respetiva pronúncia respeitanto os parâmetros de agregação e considerando os princípios e orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos nºs. 3 e 4 do artigo 6º e no artigo 7º.
- h)** As Assembleias de Freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela Assembleia Municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.
- i)** A pronúncia da Assembleia Municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias acompanhada dos pareceres das Assembleias de Freguesia, quando emitidos, e aplicando à contagem dos prazos os termos determinados no Código de Processo Civil.
- j)** Seguindo as orientações constantes no artigo 8º para a reorganização administrativa, em particular na alínea c) "*As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de, nos municípios de nível 1, 20 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias*", o que se verifica no modelo atual;
- k)** Ainda assim, a faculdade constante no considerando E de reduzir o concelho a um total de 5 (cinco) freguesias, resulta a aplicação no nosso concelho de duas possibilidades de fusão identificadas como União das Freguesias de Estoril e Parede e União das Freguesias de Carcavelos e Parede;
- l)** Apesar do esforço de adequação da Lei nº. 22/2012, de 30 de Maio à realidade do concelho de Cascais, a verdade é que a comparação com os demais concelhos de génese urbana, pertencentes ao distrito de Lisboa, constata-se que a aplicação da lei *per si*, discrimina negativamente o concelho de Cascais face aos demais;
- m)** Os concelhos da Amadora e de Oeiras, mais próximos de Cascais, com as mesmas características, ou seja, totalmente urbanos e que partilham infraestruturas comuns, têm menos área e menos população que o concelho de Cascais;
- n)** A proposta já apresentada pelo concelho da Amadora consagra a possibilidade de ficarem com 6 freguesias, e o município de Oeiras, beneficiando da flexibilidade constante no artigo 7º, tem a possibilidade de reduzir para 6 (seis) freguesias;
- o)** A densidade populacional da União das Freguesias de Carcavelos e Parede assume um valor de 5550.12hab/km², valor em muito superior à maioria das freguesias da área metropolitana de Lisboa;
- p)** Acresce que estão ainda previstos um conjunto de compromissos urbanísticos que em curto/médio prazo elevarão os números de habitantes da União das Freguesias de Carcavelos e Parede para aproximadamente 50 000.



Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 11º da Lei nº. 22/2012, de 30 de Maio, conjugado com a alínea b) do número 3 do artigo 53º da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

1. A União das Freguesias de Carcavelos e Parede, resultado da aplicação da Lei nº. 22/2012, de 30 de Maio, usufruindo da flexibilidade constante no artigo 7º do respetivo diploma, donde resultará uma área total de 8,10km², e um total de 44956 habitantes, conforme documentação que ora se anexa);
2. A demonstração à União Técnica prevista no artigo 13º que da aplicação do diploma aqui subjacente resulta uma divisão inadequada ao território do concelho de Cascais quando comparado com outros concelhos do distrito de Lisboa, predominantemente urbanos, com áreas e população substancialmente menores, mas com um número final de freguesias superior se aplicando a lei, conforme disposto nos considerandos m) e n).
3. Dar conhecimento às diferentes Assembleias de Freguesias aqui apresentadas para cumprimento do estipulado no nº.4, do artigo 11º.

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais